

---

16<sup>a</sup> LEGISLATURA

3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA

ATA DA 10<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA, INFORMÁTICA,  
COMUNICAÇÃO, TURISMO, CULTURA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE,  
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**DATA: 06 DE JUNHO DE 2023.**

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, às dezessete horas e trinta minutos foi realizada a 10<sup>a</sup> Reunião Ordinária da Comissão de Educação, Tecnologia, Informática, Comunicação, Turismo, Cultura, Desporto, Meio Ambiente, Saúde e Assistência Social (CET), da Terceira Sessão Legislativa, da Décima Sexta Legislatura da Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba. Dando por aberta a reunião, foram registradas as presenças, do Presidente da CET, Vereador Deivid Rafael Aquino, do Vice-Presidente da Comissão, Vereador Michell Nunes, da membro, Vereadora Rosiane da Silva Costa, e da servidora do Departamento Legislativo, Tatianne de Bona. Iniciando os trabalhos, o Presidente da Comissão, Vereador Deivid Rafael Aquino, efetuou a leitura do Ato da Presidência nº 013/2023 que divulga a Ordem do Dia da presente reunião ordinária. Após a leitura do Ato da Presidência, o Presidente declarou aberta a Ordem do Dia e passou à discussão do **Projeto de Lei nº 5.532/2023**, que veda a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos e passeatas a entidades e/ou empresas que pratiquem a ofensa aos sentimentos de religiosos ou crentes, no âmbito do Município de Imbituba. O Presidente da Comissão, Vereador Deivid Rafael Aquino, avocou para si a relatoria do Projeto. Na sequência, apresentou seu parecer nos seguintes termos: Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, que tem como objetivo vedar a liberação de verbas públicas para contratação ou financiamento de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações, partidos e fundações, na qual a instituição ou qualquer membro diretor tenham praticado a ofensa aos sentimentos de religiosos ou crentes. De acordo com o projeto de lei, o agente público que autorizar a liberação da verba pública a entidades e/ou empresas que tenham praticado ofensas a sentimentos religiosos ou crentes estará sujeito à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O projeto ainda prevê que a mesma penalidade se aplica caso receba verbas públicas para determinado evento, e posteriormente quando sua realização venha a vilipendiar qualquer religião, seus dogmas ou crenças. Prevê também que o valor da multa a ser aplicada considerará a I - a magnitude do evento; II - o seu impacto na sociedade; III - a quantidade de participantes; IV - a ofensa realizada; V - a utilização ou não de dinheiro público. Tendo a Comissão de Constituição e Justiça exarado parecer favorável à tramitação do projeto, passa-se, então, à análise por esta Comissão de Educação, Saúde e Turismo que avaliará a medida quanto ao mérito e ao interesse público, consideradas as temáticas atinentes à sua competência. Diz o artigo 5º, inciso VI, da Constituição: "É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias". A liberdade religiosa é um dos direitos fundamentais da humanidade, como afirma a Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas muitas vezes o preconceito existe e se manifesta pela humilhação imposta àquele que é diferente. E no momento que é agredido devido à sua crença, ele tem seus direitos constitucionais e seus direitos humanos violados. O direito de pensar,

falar e escrever sem censuras ou restrições é o mais precioso privilégio dos cidadãos, conforme prevê também a nossa Carta Magna mas, não é absoluto tendo limitações éticas e jurídicas. Assim, não se pode tolerar que a fé seja desrespeitada sem sofrer qualquer punição. Apesar de tal conduta já estar tipificada como crime em nosso ordenamento jurídico, art. 208 do Código Penal. Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei busca garantir que os eventos de entidades e/ou empresas públicas financiados ou contratados com verba pública do município não desrespeite qualquer religião, seus dogmas ou crenças. Visando adequar o texto do projeto de lei ao objetivo do autor da proposição que é punir tanto o agente público que autorizar a liberação de verba pública para a realização de eventos a empresas que tenham vilipendiado qualquer religião, seus dogmas ou crenças, quanto às entidades e/ou empresas que praticarem tais atos em eventos financiados ou contratados com verbas públicas do município, a Comissão entendeu por apresentar a Emenda 001 ao projeto de Lei. Neste sentido, a Emenda 001 altera os §§ 1º e 2º do Art. 2º do projeto de Lei que passam a vigorar, respetivamente como Art. 3º e 4º, com a redação que segue, reenumerando os demais artigos do projeto: “Art. 3º A penalidade prevista no caput do Art. 2º desta Lei será também aplicada às entidades e/ou empresas que recebam verbas públicas para a realização de determinado evento e, posteriormente, quando da realização do evento venham a vilipendiar qualquer religião, seus dogmas ou crenças.” “Art. 4º Para o estabelecimento do valor da multa prevista nos Arts. 2º e 3º desta Lei, será considerado: I - a magnitude do evento; II - o seu impacto na sociedade; III - a quantidade de participantes; IV - a ofensa realizada; e V – o valor da verba pública municipal concedida para a contratação ou realização do evento.” Ressalta-se que caberá ao Executivo regulamentar a Lei por Decreto, assegurando aos agentes públicos procedimentos que garantam a concordância das empresas e/ou entidades que receberem verbas públicas do município para a realização de eventos, de que não descumprirão ou descumprirão a lei ao vilipendiar qualquer religião, seus dogmas ou crenças, isentando o agente público de qualquer responsabilidade. Assim, a presente Comissão é favorável à tramitação do projeto com redação alterada pela Emenda 001, por entender que o projeto está revestido de interesse público. Devolva-se o Projeto à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para análise da Emenda 001. Em votação, o voto pela aprovação do projeto foi acompanhado pelos demais membros da Comissão. Finalizada a ordem do dia, os membros da Comissão foram informados que o **Projeto de Lei Complementar nº 550/2022 com redação alterada pelas emendas nº 001 e 002**, que altera a Lei nº 846, de 02 de janeiro de 1986 que Institui o Código de Posturas do Município de Imbituba e dá outras providências, encontra-se aguardando informações do Poder Executivo e que o **PLC nº 530/2022** que aprova a Segunda Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Imbituba – PMSBI, e dá outras providências, encontra-se aguardando novo texto substitutivo do executivo Municipal, Protocolo 16.892 de 07/10/2022, além da aprovação do Conselho Municipal de Saneamento - CONSAB. Finalizada a Ordem do Dia e não havendo nada mais a tratar, a reunião foi encerrada.

Imbituba, de 06 junho de 2023

**Deivid Rafael Aquino**

Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social